

Acórdãos TRL

Processo:  
Relator:  
Descritores:

Nº do Documento:  
Data do Acordão:  
Votação:  
Texto Integral:  
Meio Processual:  
Decisão:  
Sumário:

**178/09.8TYLSB-C.L1-9**  
**MARGARIDA VIEIRA DE ALMEIDA**  
**RECURSO PENAL**  
**MOTIVAÇÃO**  
**CONCLUSÕES**  
**PEDIDO**  
**RL**  
**17-05-2016**  
**DECISÃO INDIVIDUAL**  
**S**  
**RECURSO PENAL**  
**REJEIÇÃO**

**I - A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.**

**II - Há que distinguir o acto de demanda do conceito de pretensão processual.**

**III - Afirmar e pedir são os dois actos essenciais...o pedido há-de ser a consequência lógica das afirmações efectuadas.**

**O pedido deve ser formulado com toda a precisão, de modo a que não haja dúvidas sobre o efeito jurídico que se pretende obter**

**IV - Os recursos que não indicam o sentido em que o Tribunal “ad quem” deve decidir as questões suscitadas na motivação e resumidas nas conclusões, não formulando o pedido respectivo, terão de ser rejeitados por manifesta improcedência substantiva.**

Decisão Texto Parcial:  
Decisão Texto Integral:

**Decisão sumária:**

O MºPº junto do Tribunal da Concorrência de Santarém veio interpor recurso do despacho judicial que equiparou a penhora de depósitos bancários à ordem de sociedades comerciais à penhora de vencimentos e determinou a devolução imediata às executadas de 2/3 das quantias à ordem bloqueadas/penhoradas, e que aplicou o artº 73º, nº 8 da Lei nº **19/2012**, de 8 de Maio, ao invés do artº 47º, nº 4 da Lei nº 18/2013, de 11 de Junho, por considerar que é a lei mais favorável às sociedades comerciais executadas, e que o artº 3º, nº 2 do RGCO deve ser interpretado extensivamente para, depois, concluir que as executadas “X” “Y” e “Z”, não tinham legitimidade, indeferindo liminarmente a acção executiva em relação às mesmas e determinando o levantamento imediato das penhoras respectivas.

Termina dizendo, ... “Nesta conformidade, deverão V. Exºs revogar a decisão recorrida.” (em 19 de Novembro 2015).

Em 20 de Novembro de 2015, interpôs **igualmente recurso da decisão que indeferiu liminarmente a acção executiva** em relação a seis sociedades comerciais executadas por falta de título executivo.

Termina, pedindo....” Nesta conformidade deverão V. Ex<sup>as</sup>s revogar a dota decisão recorrida.

As requeridas na execução vieram responder aos recursos interpuestos, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Vejamos, então:

Nos termos do disposto no artº 412º, nº1 do Código do Processo Penal, ...1 a motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do **pedido.**”

Da simples leitura da frase com que o recorrente termina a motivação verifica-se que inexiste pedido, considerado este do ponto de vista técnico.

Senão, vejamos:

O pedido é o objecto da pretensão processual do recorrente, conforme ensina Prof Alberto dos Reis.

Há que distinguir o acto de demanda do conceito de pretensão processual. Como ensina GUASP, citado por aquele insigne Professos, ... a demanda no seu estado puro é um simples acto de iniciação processual, o acto mediante o qual o autor (aqui o recorrente) pede que se dê começo a um processo (aqui, o acto pelo qual o recorrente pede que se conheça das razões da sua discordância em relação à decisão recorrida); a pretensão processual é uma declaração de vontade por virtude da qual o declarante solicita determinada actuação do órgão jurisdicional....” CPC anotado, vol. II, pág 335.

Estes dois objectos aparecem fundidos a maior parte das vezes; ... mas simultaneidade temporal não significa identificação, não significa que os dois actos se confundam (Guasp, Comentários a la ley de enjuiciamiento civil, tomo 2º, vol 1º, parte 1ª, págs. 232 a 235).

E prossegue o Prof. Alberto dos Reis....” ...**Afirmar e pedir** são os dois actos essenciais...o pedido há-de ser a consequência lógica das afirmações efectuadas...” na motivação e que se encontram resumidas nas conclusões.

Em boa técnica jurídica, uma coisa é a pretensão, outra o pedido...,

o pedido dirige-se ao Tribunal...é um elemento da relação jurídica processual... traduz-se na providência que o autor solicita ao Tribunal...

O pedido deve ser formulado com toda a precisão, de modo a que não haja dúvidas sobre o efeito jurídico que se pretende obter...” Há-de ser a consequência lógica dos fundamentos ...” do recurso, que deverão estar resumidos nas conclusões.

O pedido deve ser congruente com os fundamentos, deve ser o corolário lógico deles...” ibidem, Prof. Alberto dos Reis, vol. 2º do Comentário, 380 e ss.

Pires Bento, citado pelo insigne Professor, ensinava, em *O Advogado Aprendiz*, pág 212...” a conclusão ... ou elaboração do pedido é a tarefa mais delicada do Advogado...saber formular o pedido é o ponto capital.”

No caso vertente, o pedido é apenas o de que se revogue a decisão recorrida.

Falta a indicação do sentido em que o recorrente entende que o Tribunal “ad quem” deve decidir, como corolário das razões indicadas na motivação, e resumidas nas conclusões.

Faltando essa pretensão, o recurso deve ser rejeitado por manifesta improcedência, uma vez que o Tribunal não tem de substituir-se aos intervenientes processuais na interpretação de qual terá sido a sua pretensão para concluir pela procedência de esta ou daquela pretensão, em detrimento de outra, a “olho” e a seu “bel-prazer”

Mal se compreenderia que o legislador, tão exigente que foi na formulação dos mecanismos de interposição de recurso, e das exigências técnicas a respeita, não entendesse que era necessário formular o pedido, (ou pedidos), que decorrem, necessariamente, como corolários dessa pretensão.

Logo, os recursos do MºPº, porque não indicam o sentido em que o Tribunal “ad quem” deve decidir as questões suscitadas na motivação e resumidas nas conclusões, não formulando o pedido respectivo, terão de ser rejeitados por manifesta improcedência substantiva, nos termos das decisões conjugadas dos artºs 420º, nº 1 a) e 417º, nº 6 b) do CPP.

Cumpre, todavia, esclarecer ainda que mesmo que os recursos não devessem ser rejeitados por falta de pedido, a sua improcedência sempre seria manifesta do ponto de vista substantivo.

Uma coisa é a lei prever que as associadas respondam solidariamente pela coima imposta à Associação, outra muito

diferente é entender-se que essa responsabilidade pode ser executada sem previamente ser declarada.

Dito de outro modo, a responsabilidade solidária tem de resultar de uma decisão que vincule as associadas, que previamente assegure o direito de defesa e que acolha o seu direito a um processo justo e equitativo.

Daí que a formulação do artº 73º, nº 8 da Lei nº **19/2012** tenha vindo explicitar o pensamento do legislador nesse sentido, ao prever como excepção a essa responsabilidade solidária a existência de...”oposição escrita à decisão que constitui infracção ou da qual resultou a infracção”.

Onde é que essa prova deve ser feita? Em sede de processo judicial, obviamente, entendido este o processo para aplicação da contra-ordenação pela referida infracção.

Só depois de ser concedido às associadas o direito de defesa no exercício do qual podem provar a existência de oposição escrita à decisão que constitui infracção ou da qual resulta a infracção, e de tal defesa ter sido apreciada e julgada improcedente, por decisão que a não acolha, é que a decisão de impor a coima pode vincular as associadas.

Logo, a decisão recorrida de considerar que não existe título executivo contra as associadas que o MºPº pretende executar não mereceria qualquer reparo deste Tribunal de recurso, e o recurso interposto, seria igualmente de rejeitar por manifesta improcedência substantiva.

Mantendo-se a decisão recorrida, por via da improcedência manifesta do recurso do MºPº em relação à decisão que indeferiu o requerimento executivo por falta de título contra as seis associadas, prejudicado fica o conhecimento das restantes questões suscitadas pelo recorrente.

### **Decisão sumária :**

Termos qme se decide **rejeitar por manifesta improcedência** o recurso interposto pelo MºPº junto do 1º Juízo do Tribunal da Concorrência de Santarém, ao abrigo das disposições conjugadas dos artºs 420º, nº1 a) e 417º, nº 6 b), todos do CPP.

Não é devida taxa de justiça.

Registe e notifique, nos termos legais.

Lisboa, 17 de Maio de 2016

**Margarida Vieira de Almeida**